



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002029-98.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637

Apelante: Claudomiro Pereira da Silva

**Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Tupã**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 20001

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a requerida a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por dano moral em R\$10.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de audiência de conciliação para validade da sentença; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a caracterização de dano moral e a adequação do valor fixado.

III. Razões de Decidir 3. A audiência de conciliação é prescindível, não havendo nulidade na sentença por sua ausência. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, considerando a ré como fornecedora de serviços. A responsabilidade objetiva da ré foi configurada pela ausência de comprovação de autorização dos descontos. 5. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, justificando a indenização, porém, o valor foi reduzido para R\$4.000,00, em conformidade com precedentes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de conciliação não gera nulidade da sentença. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor justifica a indenização por danos morais, com redução do valor para R\$4.000,00.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 398; art. 487, I; art. 1.026, §2º. Código Civil, art. 884.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1006559-77.2018.8.26.0566;	TJSP,	Apelação	Cível
1039952-15.2019.8.26.0224;	TJSP,	Apelação	Cível
1000320-38.2024.8.26.0472;	TJSP,	Apelação	Cível
1000274-14.2024.8.26.0128;	TJSP,	Apelação	Cível
97.2023.8.26.0224;	TJSP,	Apelação	Cível
1000145-53.2024.8.26.0081			

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 117/123 que assim dispôs:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário; B) condenar a parte requerida a restituir o montante indevidamente descontado, a título de repetição do indébito, de forma simples, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação; e, C) condenar a parte requerida no pagamento, para a parte autora, de indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00, atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento Súmula 362 do STJ, além de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso, ou seja, a partir do primeiro desconto indevido – art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Em consequência, fica extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em

20% sobre o valor final da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”.

Insurge-se a requerida pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença, em razão da não marcação de audiência de conciliação. Afirma que o CDC não deve ser aplicado ao caso, considerando a natureza jurídica da apelante. Aduz que o mero descontentamento do apelado com os serviços prestados não caracteriza o dano moral. Assevera que o autor não sofreu nenhum tipo de perturbação capaz de caracterizar a indenização. Alega que os valores descontados não afetaram a subsistência do apelado. Argumenta que a indenização foi fixada em valor exorbitante.

Requer a anulação da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a minoração da condenação por danos morais.

Recurso processado, respondido, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Preliminarmente, a designação de audiência de conciliação é prescindível para que as partes alcancem uma solução consensual.

É dizer, que é perfeitamente possível que as partes entabulem um acordo sem que isso demande intervenção e auxílio judicial, decerto não consistindo em fundamento suficiente para a anulação almejada.

Conclui-se, assim, que inexistente pretexto para a anulação da sentença, o que, em verdade, ensejaria evidente e desnecessária contramarcha processual.

Portanto, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe.

*Apelação. Extinção de condomínio. Cotitularidade de direitos aquisitivos relativos a imóvel. Pretensão de extinção da comunhão. Sentença de procedência. **Alegação de nulidade do processo por falta de realização de audiência de conciliação/mediação. Não caracterização. Inexistência de prejuízo. Manifestação das partes contrária à formalização de transação.** Causa madura para julgamento. **Inadmissibilidade de anulação do processo.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006559-77.2018.8.26.0566; Rel. Enéas Costa Garcia; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2021) (realce não original)*

*APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTES PODEM SE COMPOR A QUALQUER MOMENTO.** ALEGAÇÃO DE*

*IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INOPONIBILIDADE DA PROTEÇÃO LEGAL À EXECUÇÃO DECORRENTE DE DÉBITOS CONDOMINIAIS DO PRÓPRIO IMÓVEL PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCREPÂNCIA. ENTRE O VALOR DO IMÓVEL PENHORADO E O DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DIFERENÇA QUE, ADEMAIS, EM CASO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL, SERÁ REVERTIDA AO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A não realização de audiência de conciliação não gera nulidade capaz de levar à anulação da sentença** que julga improcedentes os embargos à execução, **uma vez que as partes podem se compor a qualquer tempo**, além do fato de que a exequente se manifestou contrariamente à tentativa de conciliação. (TJSP; **Apelação Cível 1039952-15.2019.8.26.0224; Rel. Artur Marques; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2020**)*

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios

previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura a fraude suscitada.

Nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas – o que não ocorreu na gravação apresentada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da

conduta ilícita da ré/apelada.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um*

meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros” (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em

razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a minoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que

condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo

ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado;

Julgamento: 17/07/2024)

Conquanto tenha havido a redução da indenização moral de R\$10.000,00 para R\$4.000,00, acolhendo-se parcialmente o recurso de apelação da parte apelante, mantenho inalterada a sucumbência, nos termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica